

Processo: 2008.031481-7/0001.00

Julgamento: 23/11/2009 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Classe: Agravo Regimental em Apelação Cível - Jurisdição Voluntária

23.11.2009

Terceira Turma Cível

Agravo Regimental em Apelação Cível - Jurisdição Voluntária - N. - Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.

Agravantes - A.A.B. e outro.

Advogado - Vinícius Mendonça de Britto.

E M E N T A -AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -INTERESSE RECURSAL -NECESSIDADE CONCRETA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM NO JULGADO -INOCORRÊNCIA -DECISÃO MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO.

I - Em não havendo necessidade concreta de obtenção de vantagem no julgado se a pretensão deduzida em juízo foi acolhida, o recurso não pode ser conhecido.

II - Se o agravante regimental não apresentou nenhum argumento novo, de molde a poder o relator retratar-se da decisão agravada, é de ser ela mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 23 de novembro de 2009.

Des. Ildeu de Souza Campos -Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Ildeu de Souza Campos

Trata-se de agravo regimental, interposto por _____ e outra, objetivando reformar a decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso de apelação cível, por elas interposto, por ser ele manifestamente inadmissível.

Sustentam as agravantes, que a lei não prevê, de forma expressa, uniões homossexuais, mas, não proíbe que se retire os efeitos civis de uniões afetivas homossexuais. Asseveram, ainda, necessidade de serem reconhecidos os

direitos almejados, qual sejam, inscrição no plano de saúde, direito hereditário, enfim, todos os direitos e obrigações de um casal legalmente reconhecido judicialmente.

Requerem, ao final, retratação da decisão recorrida, caso contrário, seja remetido os autos para processamento e julgamento perante a Turma julgadora, para que o recurso seja conhecido e provido em seu inteiro teor.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

VOTO

O Sr. Des. Ildeu de Souza Campos (Relator)

Ao que me parece, deve ser a decisão agravada mantida, por seus próprios fundamentos, pois, como restou consignado na sentença contra a qual se recorre, a magistrada singular homologou, para que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as apelantes, reconhecendo a união homoafetiva havida entre elas, desde de maio de 1994.

Como é de todos sabido, o interesse de recorrer é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do recurso e adequação do procedimento para a solução do litígio.

Em não havendo necessidade concreta de sua interposição, como ocorre no caso em questão, uma vez que a pretensão deduzida na petição inicial foi acolhida pela magistrada singular, o recurso de apelação não pode ser conhecido.

Neste sentido, eis o seguinte julgado:

*IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE. 1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 2. "(...) **A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.**" (in Comentários ao [Código de Processo Civil](#), volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, página, 295.)" (AgRg no Ag n. 344.097/MG, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2.8.2004). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 624.694/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 278 -destaquei.)*

Importante consignar, que uma vez declarada judicialmente a existência da relação homoafetiva existente entre as agravantes, os efeitos desta serão

equiparados à união estável, conforme arestos abaixo transcrito:

PLANO DE SAÚDE. COMPANHEIRO. " A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável , permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica" (REsp nº 238.715, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.10.06). Agravo regimental não provido. (AgRg no [Ag 971.466/SP](#) , Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 05/11/2008 -destaquei.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. (...) A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementas não basta. (REsp 238.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 02/10/2006 p. 263)

Pelo que se vê, as agravantes nada acresceram a este recurso, de molde a que eu pudesse retratar da decisão proferida no recurso de apelação cível, razão por que conheço do presente Agravo Regimental, mas nego-lhe provimento.

Diante dessas considerações, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Ildeu de Souza Campos, Rubens Bergonzi Bossay e Oswaldo Rodrigues de Melo.

Campo Grande, 23 de novembro de 2009.